



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2.390/2021

### **Dispõe sobre o Plano Plurianual de Governo do Município de Rebouças para o período de 2022 a 2025.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE REBOUÇAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Rebouças, Estado do Paraná, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei institui o Plano Plurianual de Governo do Município de Rebouças para o quadriênio 2022/2025, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 165 da Constituição Federal na forma dos anexos integrantes desta lei.

**Art. 2º** O Plano Plurianual de Governo foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação do governo municipal:

I - direcionar as ações de coordenação, apoio administrativo, gestão financeira e administração de receitas para cumprimento das disposições constantes da legislação vigente e em especial das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - assegurar a população do Município uma atuação objetiva na resolução de problemas sociais, buscando proporcionar a todos uma vida digna;

III - garantir e incentivar o acesso da população a programas de habitação popular de modo a materializar a casa própria e proporcionar à todos a infra-estrutura, obras e serviços públicos necessários para uma boa qualidade de vida;

IV - integrar os programas municipais com os dos Governos Estadual e Federal;

V - garantir educação de boa qualidade, atuando prioritariamente no ensino público fundamental e educação infantil e suplementarmente no apoio ao ensino de nível médio, superior e supletivo;

VI - proporcionar apoio ao produtor rural do Município buscando melhorar as suas condições de vida e combater o êxodo rural;

VII - criar condições para o desenvolvimento socioeconômicos do Município buscando o aumento do nível de emprego e melhorar a distribuição de renda;

VIII - manter a rede de estradas municipais em boas condições de uso para garantir o atendimento das necessidades de escoamento da produção e locomoção da população;

IX - garantir uma boa qualidade de vida aos habitantes do Município através da realização das obras de infra-estrutura e da oferta de serviços públicos eficientes;

X - buscar o cumprimento do mandamento constitucional de ofertar saúde de qualidade que é direito de todos.

**Art. 3º** Os Programas de Governo que norteiam o sistema de planejamento integrado são:

- I - Gestão Legislativa
- II - Gestão Reboucense
- III - Educação, Escola e Família: Um Direito ao Alcance de Todos
- IV - Apoio aos Universitários - PRAUNI
- V - Saúde Reboucense
- VI - Desenvolvimento e Produção Rural
- VII - Incentivo à Geração de Emprego
- VIII - Preservação e Recuperação Ambiental
- IX - Rede de Abastecimento de Água
- X - Serviços Rurais
- XI - Urbanismo e Cidade
- XII - Proteção Social e Garantia de Direitos
- XIII - Programa Bolsa Vivendo Bem
- XIV - Moradia Digna
- XV - Mais Cultura e Turismo
- XVI - Esporte Rumo à Novos Tempos

**Art. 4º** Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

**Art. 5º** As codificações dos programas e ações deste Plano serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que as modifiquem.

**Art. 6º** A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei ou a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo através de projeto de lei específico, que conterà no mínimo:

I - no caso de inclusão de programa, um diagnóstico sobre a situação atual do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

II - no caso de alteração ou exclusão do programa, exposição das razões que motivaram a proposta.

**Art. 7º** A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas quando envolver recursos orçamentários poderá ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor estabelecido para a execução do respectivo programa.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a através de decreto, introduzir modificações no Plano Plurianual no que diz respeito

aos objetivos, ações e as metas programadas para o período, nos casos de:

I - adequação da programação física e financeira do Plano Plurianual a alterações constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual de cada exercício e também às decorrentes de leis de créditos adicionais especiais aprovadas no decorrer do período;

II - alteração de indicadores de programas;

III - inclusão, exclusão ou alteração de ações e metas respectivas nos casos em que tais alterações não envolvam aumento nos recursos orçamentários;

IV - ajuste dos recursos financeiros alocados às ações para compatibilizar a programação com as alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais regularmente autorizados pelo Legislativo Municipal.

**Art. 9º** Na elaboração da proposta orçamentária de cada exercício e do projeto da lei de diretrizes orçamentárias é autorizado o Executivo Municipal a proceder agregação ou desmembramento de ações e alterações de seus códigos, títulos e produtos desde que não sejam modificadas as finalidades delas esperadas.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Caetano Castagnoli, em 18 de agosto de 2021.

LUIZ EVERALDO ZAK

Prefeito Municipal

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 09/09/2021*